



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.900148/2014-50
ACÓRDÃO	3002-003.603 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASAFER INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Nos processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Despacho Decisório eletrônico comunicando a inexistência de crédito de PIS Não-Cumulativo Mercado Interno referente ao 4º trimestre de 2012 no valor de R\$ 106.733,62 pleiteado por meio do PER nº 23546.74212.260313.1.1.10-4159, que foi indeferido, e a decorrente não homologação da compensação declarada por meio da DCOMP 27135.76878.260313.1.3.10-5560 com a utilização desse crédito pretendido. Dada ciência à Interessada em 14/04/2014, em 07/05/2014 foi apresentada Manifestação de Inconformidade com as alegações a seguir. O pedido de ressarcimento, e consequente declaração de compensação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, são atualmente regidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que ao tratar da compensação de créditos da contribuição para o PIS, assim dispõe: Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) (...) § 2º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (...) Seção III Da Compensação de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Art. 49 . Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 , e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 , que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: PROCESSO 10073.900147/2014-13 ACÓRDÃO 106-013.404

DRJ06 3 I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 10 de abril de 2005; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) IV - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes da venda de álcool, inclusive para fins carburantes, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.859, de 2013. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) (...) § 10. A compensação de créditos de que tratam os incisos I, II e IV do caput e o § 4º, efetuada depois do encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 32. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) Seguindo então a orientação oficial do fisco federal, a empresa apresentou o pedido de ressarcimento para, na sequência, declarar a compensação. Contudo, para sua surpresa, sem qualquer conferência de documentação contábil e fiscal da contribuinte, a declaração da compensação não foi homologada, sob o vago argumento de que não haveria crédito. Ora, conforme pode ser constatado da análise da documentação que segue em anexo, a contribuinte acumulou saldo credor de PIS, apurado no sistema não cumulativo. Logo, não confere a afirmação de que não existiria saldo credor a compensar. E conforme determina a IN/RFB 1300/2012, na parte transcrita acima, para a compensação, é necessário o pedido de ressarcimento. Este procedimento foi cumprido pela contribuinte, contudo, sua declaração de compensação não foi homologada. Para reforçar seu pedido, segue agora documentação que comprova o crédito já declarado — livro razão, livro diário, e planilhas da contabilidade. São documentos que, de modo claro e legal, demonstram a existência do crédito. Por conseguinte, deve ser revisto o despacho que não homologou a compensação, ainda mais quando a fiscalização sequer verificou qualquer documento da contribuinte, enquanto esta cumpriu à risca as determinações fiscais. Sob pena de ocorrer flagrante ilegalidade, na medida em que a fiscalização adota procedimento não previsto em instrução normativa, muito menos em lei, deve ser homologada a compensação sob análise, uma vez que a contribuinte cumpriu o rito estabelecido pela Receita Federal, apresentando o competente pedido de ressarcimento com declaração de compensação, tudo isso agora reforçado pela documentação em anexo, a qual não foi conferida pela fiscalização. PROCESSO 10073.900147/2014-13 ACÓRDÃO 106-013.404 DRJ06 4 O que pode ter ocorrido, no máximo, foi a falha no preenchimento do DACON — Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, onde o crédito ora compensado não foi

devidamente informado. Contudo, cabe referir que a instrução normativa da Receita Federal, ao regular o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação, em nenhum momento estabelece como condição para a homologação, que os dados do DICON estejam corretos. Por outro lado, conforme se depreende da documentação ora apresentada, o crédito declarado existe, está devidamente lançado nos livros fiscais e contábeis da empresa, de modo que não pode ser agora negado seu aproveitamento com base em condição legal ou infralegal inexistente para sua compensação, além do processamento do PER/DCOMP. Ora, não pode a contribuinte ser impedida de exercer o seu direito legal à compensação com base em uma restrição sem previsão em lei, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei! Desta forma, resta claro o direito da impugnante, devendo, portanto, ser reformada a decisão proferida, conforme razões acima tecidas. Do pedido: Ante o exposto, a empresa requer a reforma do despacho decisório, reconhecendo o crédito em questão, homologando integralmente as compensações efetuadas pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

1 - Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de pedido de ressarcimento - PER/DECOMP nº 23546.74212.260313.1.1.10-4159 - do saldo credor do PIS não cumulativo, no montante de R\$ 106.733,62 (cento e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), referente ao 4º trimestre de 2012.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) deixou de reconhecer o crédito pleiteado, não homologando as compensações efetuadas pelo contribuinte sob o fundamento de que não haveria saldo disponível para compensar.

2 – Preliminar – Prescrição intercorrente

Preliminarmente, quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não merece prosperar.

No presente caso, o período entre impugnação e a decisão administrativa ocorreu em aproximadamente em 7 (sete) anos, visto a inércia do Fisco.

A morosidade por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por tais razões, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 11, a qual dispõe que:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Cumprido destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

3 – Razões para a reforma do acórdão recorrido – Direito à compensação

A recorrente pleiteia pelo direito à compensação e argumenta que a documentação juntada aos autos, quais sejam o livro razão, livro diário e planilhas da contabilidade, comprovam o crédito já declarado.

Entende que caso tenha ocorrido falha no preenchimento da DACON, os documentos acostados nos autos comprovam a existência do crédito pretendido.

A propósito, assim tem se manifestado esta Egrégia Corte:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (acórdão nº 1301-003.432 – Sessão de 14/11/2018). (...) PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por

parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (acórdão 1301-004.122 – Sessão de 19/09/2019).

Entendo que no presente caso a documentação trazida pelo contribuinte não foi capaz de comprovar o crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido. Número da decisão:3201-005.819. Nome do relator: Conselheiro LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR.

O artigo 170 do CTN trata expressamente da possibilidade de compensação, mas desde que seja ela feita com a utilização de créditos líquidos e certos. Veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Na mesma linha de entendimento, o CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, estabelece, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

No recurso apresentado a recorrente não trouxe elementos que pudessem infirmar as conclusões da decisão recorrida, dessa forma, já restaria prejudicada a atribuição de certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida quanto ao crédito pleiteado por meio do Pedido de Restituição ou Ressarcimento objeto deste processo.

Por todo exposto, rejeito a preliminar e no mérito voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon